

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RAIMUNDO NONATO MENEZES DE ABREU, PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Processo n.º 50600.058184/201339

Pregão Eletrônico n.º 257/2015

Grupo 1

ITEM 01 - RIO BRANCO, QUANT. DE 57 POSTOS

ITEM 02 - DEMAIS COMARCAS, QUANT. DE 19 POSTOS

Total de postos de serviços do Grupo 1 76

TECSERV – TERCEIRIZAÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob nº 14.840.259/0001-55 e Inscrição Estadual nº 01.037.766/001-69, localizada e estabelecida sito a Rua Minas Gerais nº 369 Bairro: Dom Giocondo – Rio Branco, Estado do Acre; com o Telefone para contato (68) 3224-8682; e e-mail: tecserv.servico@gmail.com, representada neste ato por sua representante legal infra-assinada, já qualificada nos autos do PROCESSO SEI nº 0005680-35.2018.8.01. VEM à digna presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa TECNEWS EIRELI, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra-razoante vencedora do processo licitatório em pauta.

DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por grupo, cujo objeto é: “[...] a seleção de empresa com vistas à Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação diária, com fornecimento de materiais, utensílios e equipamentos de limpeza, para suprir as demandas da rotina das atividades de funcionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, mediante a alocação de postos de serviço, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantidades discriminadas no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.

Quantidade máxima para contratação do objeto ora licitado:

GRUPO 1

ITEM LOCALIDADE QUANT. DE POSTOS

01 Rio Branco 57

02 Outras Comarcas 19

Total de postos do grupo 1 76

Iniciada a licitação, realizou-se, no dia 11/10/2019, a sessão pública de abertura de propostas do Grupo 1. Aberta a sessão, a TECSERV, ora recorrida, sagrou-se vencedora, ao apresentar a menor proposta no valor total de R\$ 2.182.329,64 (dois milhões, cento e oitenta e dois mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Ultrapassada esta fase, iniciou-se a fase de habilitação da licitante exitosa. A Recorrida apresentou documentação de habilitação técnica farta e idônea, que comprovava a sua qualificação, sendo por consequência habilitada no certame.

Entretanto, a licitante TECNEWS, ora recorrente, insurgiu-se contra a decisão administrativa, alegando que a recorrida deveria ser inabilitada, em razão de um suposto não atendimento do item 9.4 Qualificação Técnica, nos sub itens 9.4.1.1.1 letra - a) e 9.4.1.1.2 do edital. Contudo, as alegações levantadas pela Recorrente não devem prosperar, uma vez que atendeu a todos os itens do edital de licitação, motivo pelo qual a Recorrida – firme em suas convicções – passa a expor as suas contrarrrazões.

RAZÕES DE DIREITO

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Recorrente busca apenas tumultuar o procedimento licitatório por meio de argumentos as quais tem conhecimento de que não prevalecem, seja no TCU, no Judiciário ou na doutrina, dando a entender que suas argumentações são meramente protelatórias.

O fato de a Recorrida não ter impugnado o edital EM NADA INTERFERE NESTA FASE DO PROCESSO. Trata-se de um argumento vazio da Recorrente e sem quaisquer utilidades. Isto porque a Recorrida não está questionando o edital de licitação. Se houvesse algum inconformismo com o instrumento convocatório certamente a Recorrida o impugnaria. Não impugnou porque confiante em sua capacidade técnica e porque o edital não contém qualquer ilegalidade.

No que tange às alegações de que a Recorrida não reúne a documentação necessária à sua habilitação, estas devem ser rechaçadas. Alega que os atestados apresentados pela Recorrida demonstram quantidade inferior e experiência mínima de 3(três) anos na prestação de serviços terceirizados, por não ter executado os três anos com

a quantidade exigida e que por isso não poderia ser habilitada no Grupo 1 do certame.

Pois bem, de início, cabe informar que a empresa demonstrou a gestão de 73 (setenta e três) postos, superando em muito os 50% (cinquenta) dos postos a serem contratados, comprovação exigida no item 9.4.1.1 – letra, a).

Em serviços de limpeza, por exemplo, é demasiadamente inoportuna exigências de qualificação técnica que restringem a competitividade, tais como a de que o atestado de capacidade técnica deva comprovar que a empresa contratada administra ou administrou serviços terceirizados, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados.

Portanto, em algumas contratações, deve-se analisar a legalidade e a razoabilidade dessas exigências, e, ainda sob o manto da IN Nº 005/2017, deve-se avaliar a questão da natureza da prestação dos serviços: simples ou complexa. Afinal, determinadas exigências são desproporcionais quando se está diante de prestações simples, que demandam tão somente conhecimentos de gestão de mão de obra e não conhecimentos técnicos específicos para administrar o objeto empresarial.

E mais, no item 9.4.1.1.2 no qual se refere a comprovação que a licitante possui experiência mínima de 3(três) anos se refere ao desempenho de atividades pertinente e compatível com objeto da licitação, prestação de serviços terceirizados, e não em quantidade de postos;

Cabe aqui a descrição do item do edital:

9.4.1.1.2. aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em prazo com o objeto desta licitação, comprovando que a licitante possui experiência mínima de 3(três) anos na prestação de serviços terceirizados, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura do pregão, comprovando-se através de cópia(s) de contrato(s), termos aditivos(s), atestado(s) ou declaração(ões).(grifo nosso)

A comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. (ACÓRDÃO TCU 244/15 – PLENÁRIO) (grifamos)

Veja que o edital, a despeito do que alegou a Recorrente, permite a apresentação de atestados de capacidade técnica contendo objetos pertinentes e compatíveis, inexistindo determinação de que os atestados versem exclusivamente sobre quantidade mínima de 3(tres) anos.

O edital segue os preceitos da Lei 10.520, Lei complementar nº 123/2016 e aplicando subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8.666/93, que na alínea a, do inciso XXV, do art. 19 diz que os atestados de capacidade técnica deverão demonstrar a capacidade técnica em atividades pertinentes e compatíveis. Veja:

Art. 19 [...] XXV disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos:

a) Os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório;

O art. 30, II da Lei de Licitações, por sua vez, traz a mesma essência do dispositivo anterior, estando assim redigido:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

“§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”. (Grifo e negrito nosso)

Pois bem, os atestados fornecidos pela recorrida atendem perfeitamente os requisitos do edital, da instrução normativa e da lei, pois versam sobre serviços compatíveis e pertinentes com aqueles serviços objeto deste certame.

Importante ainda rememorar que o TCU tem firme entendimento de que os serviços de terceirização envolvem muito mais administração de pessoal do que expertise na realização destes serviços que serão realizados pelos funcionários com esta capacidade.

Em melhores palavras, a empresa precisa demonstrar ser capaz de contratar os profissionais certos e bem gerir a administração deste pessoal.

Veja como se manifestou o Tribunal de Contas da União, no acórdão 1.214/2013 Plenário:

III.b.2 – Atestados de capacidade técnica

- Outro ponto de vital importância refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, haja vista as particularidades atuais inerentes à prestação de serviços de natureza continuada. [...]
- A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.
- Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”¹
- Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.
- Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

COM O PROPÓSITO DE ATENDER AOS PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ENTENDE-SE QUE DEVE SER REQUERIDO, PARA DEMONSTRAR A CAPACIDADE TÉCNICA PARA O OBJETO, UM MÍNIMO DE 20 (VINTE) POSTOS, POUCO IMPORTANDO AS DIMENSÕES DOS SERVIÇOS. Essa exigência presta-se a assegurar que a contratada possui a aptidão mínima para gerenciar contratos de natureza continuada, perante a administração pública, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, passaria a ser exigido 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação.

Mais recentemente, confirmando sua jurisprudência, o pleno do Tribunal de Contas proferiu o acórdão n.º 1.443/2014, em que afirmou claramente que a exigência de que a licitante apresente atestados contendo a quantidade mínima de 3(três) anos é irreal.

O que se deve buscar é a identificação daquelas licitantes que demonstrem solidez financeira, respeito às normas trabalhistas e previdenciárias e capacidade de gestão de pessoas.

Conforme consta da primeira instrução (peça 7), o entendimento constante do Acórdão 1.214/2013TCU Plenário é de que as empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, são especialistas no serviço propriamente, cuja habilidade para a Administração é mais relevante.

Portanto, a Administração Pública deve focar na verificação da capacidade da empresa de atender às regras trabalhistas e previdenciárias na gestão dos contratos administrativos, de forma que demonstre, seriedade e solidez, compatível, com o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto em lei para execução dos contratos.

A jurisprudência dos tribunais também tem entendido que os atestados devem ser compatível com o objeto da licitação ou cargos similares, não idênticos, devem ser aceitos, em obediência à própria lei. Veja:

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.”

Jurisprudência TCU (Acórdão TCU 1932/2012) - A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que não devem ser estabelecidos percentuais mínimos acima de 50 % dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas devem estar devidamente explicitadas no respectivo procedimento administrativo da licitação. Com efeito, quantitativos acima desse patamar de 50% podem ser exigidos dos licitantes para fins de comprovação, mas a Administração deve demonstrar de forma inequívoca as razões técnicas que justifica, o percentual adotado.

Veja que a decisão acima – a despeito se tratar de percentual de 50% do quantitativo, e não de quantidade executadas em 3(três) anos, se valer da Lei sabidamente seria complexa pois caracteriza-se restrição à competitividade da licitação tal exigência

Deve-se ressaltar, por fim, que ainda que o edital cobre quantidade mínima de postos para a comprovação da capacidade de gerenciamento (ex. 20 postos), não pode ser entendida como determinação, mas como recomendação, pois, conforme o TCU, a depender das peculiaridades do local tal exigência poderá até mesmo impossibilitar a contratação do serviço pretendido.

Neste passo, não há como dar provimento às alegações trazidas, na verdade não deveria nem ter sido aceito o recurso da desesperada recorrente, que se mostra um mero inconformismo, vazio de razões jurídicas substanciais, que cada vez fica mais claro o único intuito de retardar e adiar a homologação do presente certame, prejudicando assim, uma alteração do mérito administrativo já exarado.

CONCLUSÃO

Portanto, necessário que sejam honradas as disposições consignadas no instrumento convocatório, mantendo da recorrida na condição de vencedora habilitada, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento

convocatório.

PEDIDO

Com base nos fatos narrados e calcada nas razões de direito expendidas, bem como na doutrina e jurisprudência consultada, a recorrida pugna pelo julgamento de total improcedência do recurso que ora contra-arrazoa-se.

Nestes termos, pede e aguarda o vosso deferimento.

Rio Branco – Acre 17 de Outubro de 2019

Tecserv – Terceirização, comercio e serviços Ltda
Ilana Alves de Lima
Representante legal

Fchar